

A. I. N°. - 124157.0862/12-0
AUTUADO - EDWARDS VÁCUO LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET 05.08.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0150-04/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A venda por sociedade empresária localizada no Estado de São Paulo para outra da Bahia, ambas as unidades federativas signatárias do Protocolo ICMS 41/2008, faz incidir os seus comandos. Por isso, o autuado é responsável pela retenção e recolhimento do tributo relativo às operações subsequentes, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/07/2012 para exigir ICMS no valor histórico de R\$19.274,54, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta de retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas para contribuintes localizados neste Estado (DANFE 9.542).

Foram dados como infringidos o art. 10 da Lei 7.014/1996 e cláusulas primeira, segunda e terceira do Protocolo ICMS 41/2008 (no campo “*Infração - 55.28.02*” está registrada o Protocolo ICMS 49/2008).

O autuado ingressa com impugnação à fl. 38, na qual afirma que o material apreendido é um equipamento para tratamento de óleo, destinado ao uso, consumo ou ativo imobilizado, pelo que solicita “*liberação e baixa do Auto*”, com fundamento no art. 7º, V do RICMS/BA.

Na informação fiscal, de fls. 72 a 78, o agente de tributos autuante pontua que o Estado de São Paulo, onde se localiza o sujeito passivo, é signatário do Protocolo ICMS 41/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. No caso específico, a aquisição foi de um filtro a vácuo de NCM/SH 8421.29.90 (fls. 09 e 76).

O § 3º, I e II da cláusula primeira do referido Acordo, transscrito à fl. 74, estatui que a responsabilidade por substituição se mantém quando a destinação do material adquirido é para o uso e consumo ou para integração no ativo imobilizado.

Encerra pedindo que a autuação seja julgada procedente.

VOTO

Primeiramente, insta deixar claro que o erro de indicação do campo “*Infração - 55.28.02*” de fl. 01, onde está registrado o Protocolo ICMS 49/2008, não macula o ato administrativo de víncio insanável, pois restou evidenciado tratar-se de um mero equívoco de digitação, com o qual ainda se pode determinar a natureza da infração, o infrator e o montante devido.

Com relação ao art. 7º, V do RICMS/BA, apontado pelo impugnante à fl. 38, cumpre esclarecer que os fatos ocorreram no dia 07/07/2012, regidos, portanto, pelo RICMS/BA/2012 (Decreto 13.780/2012), cujo art. 7º não possui inciso V.

No mérito, verifico à fl. 09 que a mercadoria vendida possui o NCM/SH 8421.29.90, que faz parte do Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008 (fl. 76).

Portanto, a venda por sociedade empresária localizada no Estado de São Paulo para outra da Bahia, ambas as unidades federativas signatárias, faz incidir os comandos do multicitado Acordo Interestadual, pelo que concluo que o autuado é responsável pela retenção e recolhimento do tributo relativo às operações subsequentes, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº**124157.0862/12-0**, lavrado contra **EDWARDS VÁCUO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.274,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR